



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 140 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

220ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/12/2012

PROCESSO Nº. 1/003050/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200206537

RECORRENTE: D'IVIETTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: NAZARENO FERREIRA

MAT:005296-1-3

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares. Não ficou provada nos autos a acusação fiscal relativa à falta de recolhimento em razão da falta de elementos probatórios que apontassem a ocorrência do ilícito fiscal. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de **falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares**. O ilícito foi apurado através de levantamento físico unitário da movimentação de mercadorias enviadas para industrialização, confrontadas com os retornos das mesmas para a empresa que as remeteu.

Acostados ao Processo Ordem de Serviço nº. 2002.04535, Termo de Início nº. 2002.03119 e Termo de Conclusão nº. 2002.08164, emitidos conforme determina a

Processo Nº. 1/003050/2002

AI Nº. 200206537

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

legislação vigente, bem como levantamento das remessas para industrialização e retorno do mês de janeiro 2000 (fls. 62/71)

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, o agente do fisco esclarece “que o referido recebeu mercadorias (sujeitas a industrialização da empresa exclusiva: D R Lingerie Indústria e Comércio Ltda- CGF 06.268.008-0) com natureza de operação “remessa” e, cujos “retornos” sempre em quantidade maiores”. No demonstrativo do crédito tributário, aponta ilícitos cometidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2000 e de janeiro de 2001 a novembro de 2001.

Apontou como infringido o art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e aplicou a penalidade do art. 878, I, “c”, do mencionado Decreto.

O contribuinte, em sua defesa, alega que aos 6 de dezembro de 2001 recebeu Termo de Início de Fiscalização nº 2001.15573 referente ao período a ser fiscalizado de 01/01/2000 a 30/01/2001, com Ordem de Serviço nº 2001.26671 e que, surpreendentemente, no dia 26 de março de 2001 recebeu novo Termo de Início de Fiscalização de nº 2002.03199 e Ordem de Serviço nº 2002.04535, ambos assinados pela mesma supervisora de célula. Conclui, por conseguinte, que trata-se de repetição de fiscalização e afirma na íntegra que “ o art. 819 do RICMS/97 determina que mediante **ato do Secretário da Fazenda, qualquer** ação fiscal poderá ser repetida em relação a um período de tempo, enquanto não atingido pela decadência. Adiante, no § 3º do mesmo artigo, esclarece que, por delegação do Secretário da Fazenda, as ações fiscais poderão ser repetidas **por um dos coordenadores da SATRI**, mediante emissão de ordem de serviço”. Em decorrência, argui pela nulidade do lançamento.

Quanto ao levantamento, aponta a ausência de documentos que o fundamentaram, prejudicando sensivelmente o direito de defesa da autuada. Acrescenta que apenas o levantamento do mês de janeiro de 2000 foi anexado para verificação da irregularidade,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

mesmo assim, “cheio de grotescos erros”, motivo pelo qual pede pela **improcedência** do feito.

A julgadora singular, analisando os argumentos defensórios, decidiu pela realização de perícia, pelo que enviou o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências*, a fim de analisar os quesitos elencados pela defesa (fl.279). No entanto, a perícia não se realizou, uma vez que a documentação solicitada não foi apresentada (fl. 234).

Analisando o processo, a julgadora singular, na falta de inclusão no processo dos elementos probantes que embasaram a autuação pelo agente público, opina pela NULIDADE, sem adentrar ao mérito da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária, parecer 907/03, pugna pela devolução do processo à instância singular para novo julgamento, por entender que “ existe a possibilidade dos autos serem instruídos com os demais documentos embasadores da acusação, mediante solicitação de diligência junto ao contribuinte”.

A 1ª Câmara de Julgamento, Resolução Nº 24/2004, espousa o entendimento da Consultoria Tributária, e decide, por unanimidade de votos, pelo retorno à instância singular para que esta interceda junto ao fiscal atuante no sentido de que o mesmo anexe aos autos toda a documentação pertinente ao levantamento fiscal.

Feita a solicitação ao auditor, o mesmo, em informação fiscal (fl. 109), não traz ao processo os elementos necessários que comprovem o cometimento da infração. Por esta razão, a Célula de Julgamento de 1ª Instância (fl. 115) decide novamente pela Nulidade da ação fiscal, sendo desta vez acompanhada pela Consultoria Tributária através do Parecer Nº 718/2012.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

O presente processo trata da “falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares” conforme relato do A.I. em julgamento. A acusação se reporta a mercadorias enviadas para serem industrializadas pela empresa D’Ivietta Indústria e Comércio de Confeções Ltda. e cujo retorno para a remetente se dá em quantidades superiores às originalmente enviadas.

Constam no processo fichas que pretendem comprovar o ilícito, contudo, o auditor anexou apenas as fichas referentes ao período de janeiro/2000, e, mesmo assim, estas não demonstram de forma clara a materialização da infração. Entendo que, no caso concreto, o auditor sugere apenas um indício de ocorrência do ilícito fiscal, sem, contudo, comprovar a ocorrência do mesmo.

Destaco que o julgador singular tentou, sem sucesso, obter junto ao responsável pela ação fiscal, elementos que elucidassem a autuação. Não obtendo êxito, pede a Nulidade do feito, sendo seu entendimento corroborado pela consultoria tributária.

Pelo exposto, e tendo por base os elementos constantes no presente processo, não vislumbro o cometimento da infração referida, razão pela qual rejeito o pedido de nulidade arguida pela recorrente, decidindo, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com base no que preceitua o parágrafo 11, do art. 53, do Decreto nº 25.468/99, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Processo Nº. 1/003050/2002
AI Nº. 200206537
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

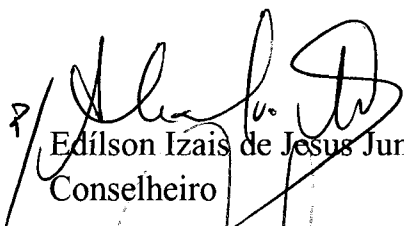



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente D'IVIETTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para, afastado o pedido de nulidade, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA**, em contrário à decisão proferida pela primeira Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

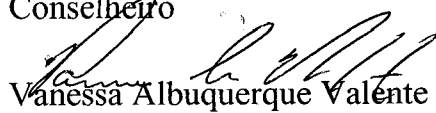

Edilson Izais de Jesus Junior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO